

SENTENÇA

Processo n.º 1564/2026

Reclamante: L [REDACTED]

Reclamada: A [REDACTED] Unipessoal, Lda.

Sumário

I. Num contrato de compra e venda de veículo usado celebrado entre consumidor e profissional, a elevada idade e quilometragem do veículo relevam para a apreciação das legítimas expectativas de conformidade, mas não excluem, por si só, a aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

II. Manifestando-se uma avaria que impede o veículo de funcionar imediatamente após a entrega, incumbe ao profissional ilidir a presunção legal de que a falta de conformidade existia à data da entrega; meras hipóteses de abastecimento incorreto, danos no reboque ou inversão da polaridade da bateria, sem prova técnica bastante do facto e do nexo causal, não são suficientes para esse efeito.

III. Não tendo sido realizada qualquer reparação e tendo o consumidor pedido, em primeiro lugar, a reposição da conformidade, deve o profissional proceder à reparação integral do veículo, a título gratuito e sem grave inconveniente para o consumidor.

1. Relatório

1.1. Audiência

Realizada a audiência de julgamento, foram ouvidas as partes e produzida a prova documental e testemunhal. A audiência teve continuação em segunda sessão, tendo sido completada a produção de prova.

Foram, designadamente, ouvidos J [REDACTED], vendedor da Reclamada, J [REDACTED] responsável de vendas, e P [REDACTED], mecânico que presta serviços à Reclamada. Os depoimentos incidiram sobre a experimentação e entrega da viatura, o seu estacionamento e subsequente remoção pela Polícia Municipal, as tentativas de arranque, a substituição da bateria, o abastecimento e as possíveis causas da avaria.

1.2. Pedido

O Reclamante pede a condenação da Reclamada na reparação integral da viatura R [REDACTED], matrícula [REDACTED], sem qualquer custo para si ou, caso tal não seja possível, a resolução do contrato de compra e venda, com restituição do preço pago de € 2.000,00.

1.3. Alegações do Reclamante

O Reclamante alega que adquiriu à Reclamada, em 11 de fevereiro de 2026, pelo preço de € 2.000,00, a viatura usada [REDACTED], matrícula [REDACTED]. A viatura foi-lhe entregue junto da sua residência em 16 de fevereiro de 2026 por um colaborador da Reclamada.

Sustenta que, no dia seguinte, a viatura foi removida pela Polícia Municipal em consequência do estacionamento no local onde havia sido deixada. Quando pretendeu levantá-la, não dispunha inicialmente da documentação necessária, tendo um colaborador da Reclamada levado ao parque uma declaração relativa à aquisição/circulação.

Alega que, à saída do parque, a viatura já não pegava. Foram efetuadas tentativas de arranque, inclusive com auxílio de booster, sem êxito. Posteriormente substituiu a bateria, sem que a viatura passasse a funcionar. Depois de uma primeira oficina ter indicado que poderia estar em causa um problema elétrico que não reparava, contactou a Reclamada, que lhe indicou outro mecânico. Nesse local foi apontada avaria da bomba injetora, tendo a Reclamada recusado assumir o custo da reparação.

Acrescenta que a hipótese inicialmente avançada de abastecimento com combustível incorreto não corresponde à realidade, juntando comprovativo do abastecimento com gasóleo efetuado no dia da entrega.

1.4. Defesa da Reclamada

A Reclamada contesta a responsabilidade. Alega que o Reclamante experimentou a viatura antes da compra, que esta funcionava normalmente e que um seu colaborador a conduziu até ao local indicado pelo próprio Reclamante, onde a estacionou.

Sustenta que, depois da entrega, ocorreram vários factos fora da sua esfera de controlo: a remoção da viatura sem chave, tentativas de arranque, a passagem por oficina escolhida pelo Reclamante e a substituição da bateria sem autorização da Reclamada. Depois de afastada a hipótese de combustível incorreto, invoca como possível causa da avaria elétrica uma inversão de polaridade aquando do uso do booster ou da substituição da bateria.

2. Objeto do litígio

Cumpra determinar se a falta de funcionamento da viatura constitui falta de conformidade pela qual a Reclamada responde e se esta conseguiu demonstrar que a avaria resultou de facto posterior à entrega imputável ao Reclamante ou a terceiro. Em caso de responsabilidade da Reclamada, importa determinar o meio de reposição da conformidade adequado ao pedido formulado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados

1. Em 11 de fevereiro de 2026, o Reclamante adquiriu à Reclamada, que exerce profissionalmente a atividade de venda de automóveis, a viatura usada [REDACTED], matrícula [REDACTED], pelo preço de € 2.000,00.

2. Antes da compra, o Reclamante experimentou a viatura, que também foi manobrada e conduzida por colaboradores da Reclamada.

3. A viatura apresentava elevada quilometragem, superior a 400.000 km, circunstância conhecida no contexto da aquisição.

4.Em 16 de fevereiro de 2026, José Batista, colaborador da Reclamada, conduziu a viatura até à rua onde o Reclamante residia e estacionou-a no local indicado pelo próprio Reclamante.

5.Nesse dia foi efetuado abastecimento com gasóleo, na presença/intervenção do colaborador da Reclamada, sendo o respetivo custo suportado pelo Reclamante, que apresentou comprovativo do abastecimento.

6.No dia seguinte, a viatura foi removida pela Polícia Municipal em consequência do local onde se encontrava estacionada.

7.No momento em que o Reclamante pretendeu levantar a viatura, a documentação definitiva encontrava-se ainda em processamento, tendo um representante da Reclamada levado ao parque policial uma declaração relativa à circulação/aquisição do veículo, permitindo o prosseguimento das diligências para o levantamento.

8.No parque, a viatura não pegou e a Polícia tentou auxiliá-la com um booster, sem êxito.

9.O Reclamante realizou posteriormente novas tentativas para pôr a viatura a funcionar e foi colocada uma bateria, sem que a viatura passasse a trabalhar.

10.A viatura foi transportada para uma primeira oficina, onde foi testada a bateria e foi indicada a possibilidade de problema elétrico, tendo essa oficina informado não dispor da especialidade necessária.

11.Após contacto com a Reclamada, foi sugerido ao Reclamante outro mecânico, para onde a viatura foi transportada por reboque.

12.O mecânico P [REDACTED] constatou falta de funcionamento na componente elétrica associada ao sistema de injeção e foi posteriormente comunicada ao Reclamante a necessidade de intervenção na bomba injetora.

13.Não foi elaborado ou junto relatório técnico que determine a concreta causa da avaria ou o momento em que esta se produziu.

14.A Reclamada não autorizou a assunção do custo da reparação, e o Reclamante não autorizou que a reparação fosse efetuada a suas expensas.

15.A viatura permaneceu sem funcionar e não foi reparada.

3.2. Factos não provados

1.Que tenha sido introduzida gasolina, ou qualquer outro combustível incorreto, no depósito da viatura.

2.Que tenha ocorrido inversão da polaridade dos cabos aquando da utilização do booster, da troca da bateria ou de qualquer outra intervenção.

3.Que a avaria da bomba injetora ou da respetiva componente elétrica tenha sido causada por utilização incorreta do booster ou pela substituição da bateria.

4.Que a remoção da viatura pela Polícia Municipal, designadamente o facto de ter sido efetuada sem a chave, tenha causado a avaria que impede o veículo de funcionar.

5.Que qualquer intervenção realizada na primeira oficina tenha provocado a avaria em causa.

6.Que a concreta avaria que impede o funcionamento da viatura fosse inexistente no momento da entrega e tenha surgido exclusivamente por facto posterior imputável ao Reclamante ou a terceiro.

7.Que a viatura tenha parado por avaria durante o trajeto em que foi conduzida pelo colaborador da Reclamada até à residência do Reclamante.

3.3. Motivação

A convicção do Tribunal resultou da apreciação conjunta das declarações do Reclamante, dos depoimentos de J [REDACTED], J [REDACTED] e P [REDACTED] e dos documentos juntos aos autos, designadamente os comprovativos da aquisição e do pagamento, a declaração de circulação, a documentação relativa à remoção municipal,

as comunicações trocadas entre as partes, o comprovativo do abastecimento e as comunicações com o mecânico.

Ficou pacífico que a viatura era usada, de elevada quilometragem, que foi experimentada antes da compra e que foi conduzida por um colaborador da Reclamada até ao local da entrega. Também ficou suficientemente esclarecido que o veículo foi estacionado no local indicado pelo Reclamante e que a posterior remoção municipal decorreu do estacionamento. Esta circunstância não é, por si, imputável à Reclamada para efeitos da avaria mecânica/elétrica discutida nos autos.

A questão do combustível ficou igualmente esclarecida. J. [REDACTED] confirmou o abastecimento com gasóleo e o Reclamante apresentou comprovativo compatível com esse abastecimento. Não existe, portanto, base probatória para a primeira hipótese avançada de introdução de gasolina.

Quanto à hipótese de inversão de polaridade, o depoimento de P. [REDACTED] não a confirmou como facto. O mecânico explicou que uma ligação incorreta de cabos pode provocar danos elétricos e colocou essa possibilidade como hipótese, mas não presenciou qualquer inversão, não identificou tecnicamente vestígios que a demonstrassem e não produziu relatório que estabelecesse o respetivo nexo causal. Também não soube afirmar, de forma segura, o estado do relé ou de outros componentes relevantes.

Acresce que a viatura já não pegava no parque municipal antes de a posterior substituição da bateria, e a tentativa de arranque com booster foi precisamente efetuada porque o veículo não arrancava. Assim, embora não possa excluir-se abstratamente que intervenções posteriores tenham agravado algum problema elétrico, não se provou que tenham sido a causa originária da falta de funcionamento.

O mesmo sucede com a remoção policial sem chave e com a passagem pela primeira oficina: foram descritas possibilidades de dano, mas não foi produzida prova técnica

que ligue qualquer desses factos à concreta avaria da bomba injetora ou à falta de funcionamento do veículo.

Por outro lado, também não se considerou provado que a viatura tenha efetivamente parado por avaria durante o trajeto de entrega. Essa versão surge nas comunicações do Reclamante, mas não foi corroborada pelo colaborador que conduziu o veículo. Tal facto, contudo, não é necessário para a decisão, pois a falta de funcionamento revelou-se imediatamente após a entrega e dentro do período abrangido pela presunção legal.

4. Direito

A compra foi celebrada entre um consumidor e um profissional que comercializa veículos, estando sujeita ao regime da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

O facto de se tratar de uma viatura usada, com mais de 400.000 km, impõe que a conformidade seja apreciada atendendo à idade, utilização anterior, preço e desgaste razoavelmente expectável. Não significa, porém, que o comprador de um veículo usado adquira um bem sem garantia de funcionamento ou que o vendedor profissional fique dispensado do regime legal de conformidade.

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, o profissional é responsável pelas faltas de conformidade que se manifestem durante o prazo legal aplicável. Tratando-se de bem móvel usado, esse prazo só pode ser reduzido para 18 meses por acordo entre as partes, nos termos do n.º 3 daquele artigo. Mesmo nessa hipótese, o artigo 13.º, n.º 3, mantém durante um ano a presunção de que a falta de conformidade manifestada nesse período já existia à data da entrega. Não resultou provado qualquer acordo relevante para a presente decisão e, em todo o caso, a avaria manifestou-se imediatamente após a entrega.

Ao Reclamante competia demonstrar a existência da falta de conformidade. Fê-lo: a viatura deixou de pegar, permaneceu imobilizada e foi identificada uma anomalia na componente elétrica do sistema de injeção/bomba injetora. Provado esse facto base,

funciona a presunção do artigo 13.º de que a falta de conformidade existia no momento da entrega.

Cabia, assim, à Reclamada ilidir a presunção, demonstrando que a causa da avaria é posterior à entrega e imputável ao Reclamante ou a terceiro. Não o fez. O abastecimento incorreto foi afastado pela prova produzida; a inversão de polaridade, o dano decorrente do reboque sem chave e uma intervenção inadequada na primeira oficina permaneceram meras hipóteses, sem confirmação técnica do facto causador e do nexo com a avaria.

A circunstância de o automóvel ter sido experimentado e ter realizado o trajeto até ao local da entrega demonstra que funcionou nesse período, mas não é suficiente para excluir uma falta de conformidade latente ou incipiente que se manifestou logo depois. A presunção legal existe precisamente para resolver a incerteza quanto à anterioridade da causa da desconformidade quando esta se manifesta dentro do período legal.

Verificada a falta de conformidade e não afastada a responsabilidade da Reclamada, o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), confere ao consumidor o direito à reposição da conformidade através da reparação ou substituição. O Reclamante pediu em primeiro lugar a reparação integral do veículo e apenas subsidiariamente a resolução do contrato se a reparação não for possível. Não tendo sido feita qualquer tentativa de reparação e não estando demonstrada a sua impossibilidade, deve ser acolhido o pedido principal.

Nos termos do artigo 18.º, a reparação deve ser efetuada gratuitamente, a expensas do profissional, num prazo razoável, sem grave inconveniente para o consumidor e, em princípio, no prazo máximo de 30 dias, ressalvadas as situações excecionais previstas no n.º 3 daquele artigo. Compete igualmente ao profissional suportar os custos necessários à disponibilização e transporte do bem para efeitos de reparação.

Fica, por ora, prejudicado o pedido subsidiário de resolução do contrato, que pressupunha a impossibilidade da reparação pretendida pelo próprio Reclamante.

5. Decisão

Pelo exposto, julga-se a reclamação procedente quanto ao pedido principal e, em consequência, decide-se:

1. Condenar a Reclamada, A [REDACTED], Unipessoal, Lda., a proceder à reparação integral da viatura [REDACTED], matrícula [REDACTED], repondo-a em condições de normal funcionamento, sem qualquer encargo para o Reclamante;
2. Determinar que a Reclamada suporte os custos necessários à disponibilização e transporte/reboque da viatura para o local onde a reparação deva ser realizada, caso tal transporte seja necessário;
3. Determinar que a reparação seja realizada em prazo razoável e, em princípio, no prazo máximo de 30 dias a contar da efetiva disponibilização da viatura à Reclamada para esse efeito, sem prejuízo da ressalva constante do artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 84/2021;
4. Julgar prejudicado, por ora, o pedido subsidiário de resolução do contrato e restituição do preço de € 2.000,00, por não se encontrar demonstrada a impossibilidade da reparação, que constitui o pedido formulado em primeiro lugar pelo Reclamante.

Notifique-se.

Porto, 06.08.26

A Juiz-Árbitro,

Maria João Almeida